

MUNICÍPIO DE VILHENA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO Nº 038/2025

Processo Legislativo nº: 092/2025

Interessado: CCJR

Assunto: Projeto de Lei nº 7.164/2025, que dispõe sobre a garantia de direitos educacionais às crianças com indícios de Transtorno do Espectro Autista - TEA.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI QUE dispõe SOBRE A GARANTIA DE DIREITOS EDUCACIONAIS ÀS CRIANÇAS COM INDÍCIOS DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA. TEMA DE INICIATIVA CONCORRENTE DO PODER LEGISLATIVO OU EXECUTIVO. PRECEDENTE DO TJRO. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL OU MATERIAL. PARECER FAVORÁVEL.

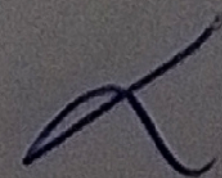
1.0) RELATÓRIO

1. A pedido do Vereador Presidente da CCJR, vieram os autos do Processo Legislativo nº 092/2025 para análise da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 7.164/2025 (fls. 02/04), de autoria do Vereador Samir Ali, que dispõe sobre a garantia de direitos educacionais às crianças com indícios de Transtorno do Espectro Autista - TEA.
2. Dos autos constam: Projeto de Lei nº 7.164/2025 (fl. 02); Justificativa (fls. 03/04); Despacho Inicial (fl. 5); Ofício nº 067/2025/GABSAMIRALI (fl. 06); Projeto de Lei corrigido (fl. 07); Relatório e Parecer CECTESAS (fls. 08/09); Despacho nº 02 (fl. 10) e Despacho nº 03 (fl. 11).
3. É o relatório.

2.0) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA PROPOSIÇÃO

4. O Projeto de Lei nº 7.164/2025 - PL 7.164/2025, de autoria do Vereador Samir Ali, que dispõe sobre a garantia de direitos educacionais às crianças com indícios de Transtorno do Espectro Autista - TEA, em especial para dispensa a necessidade de laudo médico neuropediátrico definitivo para acesso de crianças com indícios de TEA a serviços educacionais adaptados às suas necessidades.
5. Para análise da legalidade e constitucionalidade da proposição legislativa, passo a verificar sua conformidade com o ordenamento constitucional e infraconstitucional em seus aspectos formais e materiais.



MUNICÍPIO DE VILHENA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PROCURADORIA LEGISLATIVA

7. Em primeiro lugar, anoto que o PL 7.164/2025 trata de matéria de exclusivo interesse local, sendo, portanto, de competência do ente municipal, conforme artigo 30, inciso I, da Constituição.

8. Ademais, não há vício de iniciativa na propositura, posto que já se trata de obrigação do Poder Executivo garantir o acesso à educação especializada a crianças com necessidades especiais, conforme art. 208, III, da Constituição Federal.

9. Ressalto, ademais, que o Tribunal de Justiça de Rondônia no recente julgamento da ADI nº 0811994-03.2023.822.0000, de relatoria do Desembargador Osny Claro de Oliveira, assentou o seguinte entendimento:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Ordinária n. 2.917/2022, do Município de Porto Velho. Instituição da Semana Municipal da Saúde Masculina. Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa. Inexistência. Efetividade de direito social. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

1. A norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria.

2. Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto nos arts. 6º, caput, e 196, todos da CF/88 (direito universal a saúde).

3. A Lei Ordinária n. 2.917/2022 do Município de Porto Velho, ao instituir a Semana Municipal da Saúde Masculina, não prevê a criação de qualquer estrutura dentro da Administração Municipal, tampouco interfere no regime jurídico de servidores públicos municipais.

4. Os municípios têm autonomia para dispor, mediante lei, sobre proteção e defesa da saúde para suplementar a legislação federal e estadual no que couber em âmbito local (art. 30, I e II, da CF/88), desde que não afrontem legislação federal ou estadual (art. 24, XII, da CF).

5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

(ADI nº 0811994-03.2023.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Rel. Des. Osny Claro de Oliveira, j. em 19/08/2024)

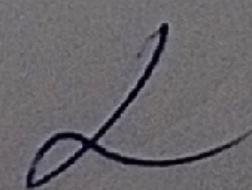
10. Já em relação à constitucionalidade material do PL 7.164/2025, não vislumbro também qualquer ofensa à Constituição Federal ou Estadual, uma vez que a propositura visa dar ainda maior efetividade à dignidade da pessoa humana (art. 1º, CF) e cumprimento ao encargo constitucional de “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência” disposto no artigo 23, inciso II, da Constituição Federal.

11. Assim sendo, entendo que o PL 7.164/2025 é formalmente e materialmente constitucional, não havendo óbice à sua aprovação em Plenário.

3.0) CONCLUSÃO

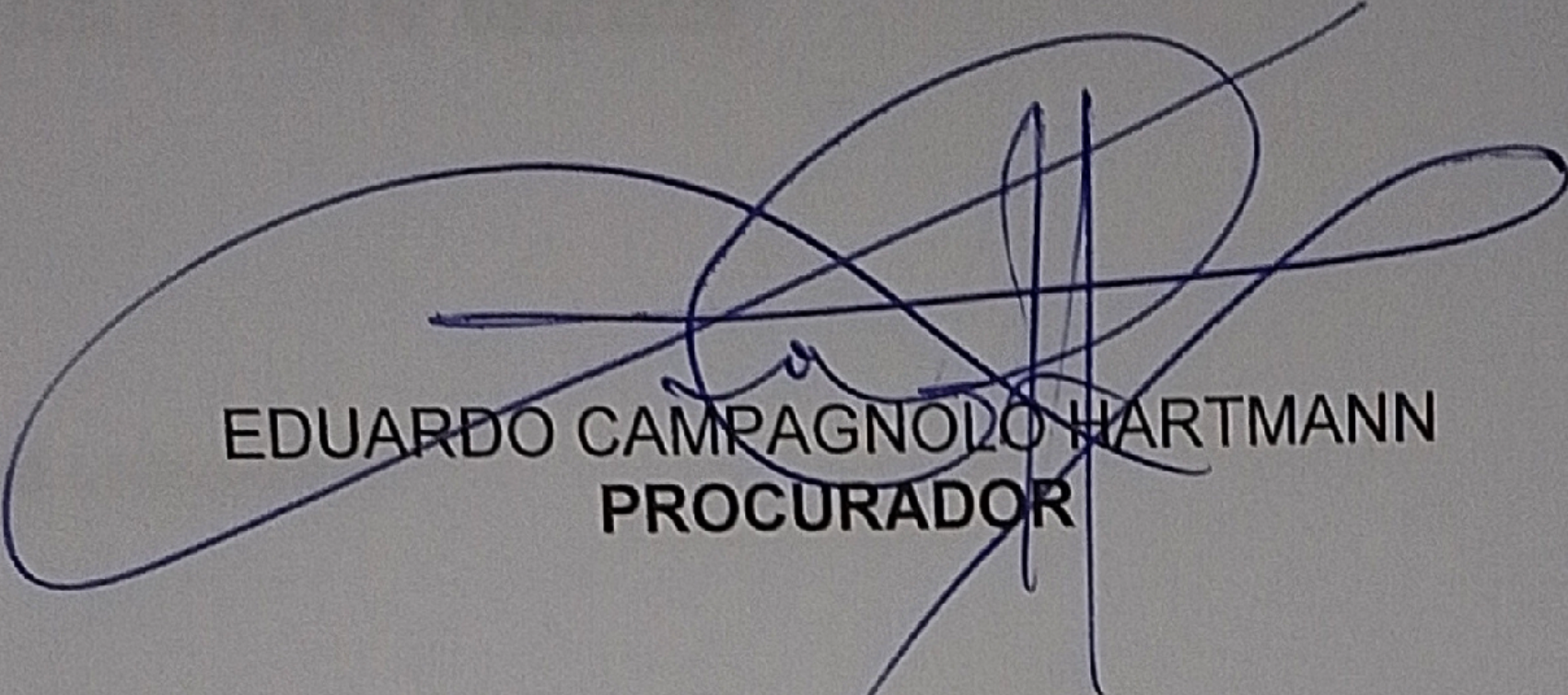
12. Por todo o exposto e com base nos fundamentos jurídicos retromencionados, **DOU PARECER FAVORÁVEL** à legalidade e constitucionalidade do PL 7.164/2025.

13. É o parecer.



MUNICÍPIO DE VILHENA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PROCURADORIA LEGISLATIVA

Vilhena/RO, 23 de junho de 2025.



EDUARDO CAMPAGNOLO HARTMANN
PROCURADOR